PROJETO DE LEI N° 029/2023
AUTORIA: VEREADORA EMANUELA ROSA ARAÚJO PINTO LAPA
EMENTA: Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no âmbito municipal e dá outras providências.

REDAÇÃO FINAL

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA DECRETA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O Cordão de Girassol será considerado como símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiência ocultas, em modelos fabricados dentro da conformidade, com as especificações e regras básicas estabelecidas em decreto a ser publicado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: O Cordão será distribuído gratuitamente à pessoas em vulnerabilidade social através do CAPSI e o Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme modelo do anexo I desta Lei.

Art. 2º - As pessoas com deficiência ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 3º - Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º - As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas e dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos privados:
I - Supermercados;
II- Bancos;
III-Farmácias;
IV - Bares;
V - Restaurantes;
VI - Lojas em geral;
VII- Similares.

Art. 5º - A Regulamentação para cadastramento dos portadores do Cordão de Girassol ficará a cargo da Secretaria de Saúde em parceria multisetorial com a

Secretaria de Juventude, Assistência e Educação responsável pela política de pessoas com deficiência.

Art. 6º - Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas de posse de Carteira de Identificação ou laudo médico que se encontram em vulnerabilidade social, lhe será garantida a autorização para a emissão do cordão de forma gratuita, através dos sistemas integrados pela Secretaria de Inclusão e Mobilização Social, podendo também ser adquirido pelos portadores das demais deficiências ocultas.

Art. 7º - As Secretarias Municipais com as demais instituições eventualmente parceiras, poderão promover continuada mente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DEGIRASSOL.

Art. 8º - A infração ao disposto no art. 4º desta Lei, sujeitará os responsáveis a:

I - O servidor público ou ente privado responderá civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;
II - A responsabilidade civil decorrerá de ato omisso ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros nos termos das leis vigentes;
III - O servidor ou ente privado estará sujeito a todas as penalidades contidas nas leis e estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Carpina, 16 de maio de 2023.

Vereador Eraldo josé do Nascimento
Presidente da Câmara Municipal do Carpina

Vereador Joseildo Pereira de Melo
Primeiro Secretário da Mesa Diretora

Vereador Severino Borges da Silva
Segundo Secretário da Mesa Diretora

PROJETO DE LEI Nº 029/2023
AUTOR: VEREADORA EMANUELA ROSA ARAÚJO PINTO LAPA,
EMENTA: Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no âmbito municipal e dá outras providências.

PARECER PRELIMINAR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o **Projeto de lei do Poder Legislativo nº 029 de 2023**, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo Municipal que dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no âmbito municipal e dá outras providências.

Após uma análise desta Comissão não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou técnica legislativa. Estando, portanto, o referido projeto de lei compatível com o disposto na **Lei Complementar Federal nº 95/1998 (dispõe sobre a elaboração legislativa)**.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa tem fundamento no artigo 41 do Regimento Interno, e se trata de um **PARECER OPINATIVO, OU SEJA, TEM CARÁTER TÉCNICO-OPINATIVO, NÃO VINCULANDO OS VEREADORES À SUA MOTIVAÇÃO OU CONCLUSÕES.**

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, **OPINANDO** pela constitucionalidade e pela regular tramitação do **Projeto de Lei 029/2023 do Poder Legislativo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 09 de maio de 2023.

Vereador Kássia Geane de Arruda Massena
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Marcelo José da Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Márcio Roberto de Santana
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

029/2023

PROJETO DE LEI Nº ~~009~~/2023

Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no âmbito municipal e dá outras providências.

Autora: Vereadora MANU LAPA

A CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA

Art. 1º - O Cordão de Girassol será considerado como símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiência ocultas, em modelos fabricados dentro da conformidade, com as especificações e regras básicas estabelecidas em decreto a ser publicado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: O Cordão será distribuído gratuitamente à pessoas em vulnerabilidade social através do CAPSI e o Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme modelo do anexo I desta Lei.

Art. 2º - As pessoas com deficiência ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 3º - Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º - As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas e dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:
I – Supermercados;
II – Bancos;
III – Farmácias;
IV – Bares;
V – Restaurantes;
VI – Lojas em geral;
VII – Similares.

Art. 5º - A Regulamentação para cadastramento dos portadores do Cordão de Girassol ficará a cargo da Secretaria de Saúde em parceria multisetorial com a Secretaria de Juventude, Assistência e Educação responsável pela política de pessoas com deficiência.

Art. 6º - Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas de posse de Carteira de Identificação ou laudo médico que se encontram em vulnerabilidade social, lhe será garantida a autorização para a emissão do cordão de forma gratuita, através dos sistemas integrados pela Secretaria de Inclusão e Mobilização Social, podendo também ser adquirido pelos portadores das demais deficiências ocultas.

Art. 7º - As Secretarias Municipais com as demais instituições eventualmente parceiras, poderão promover continuadamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL.

Art. 8º - A infração ao disposto no art. 4º desta Lei, sujeitará os responsáveis a:
I – O servidor público ou ente privado responderá civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;
II – A responsabilidade civil decorrerá de ato omisso ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros nos termos das leis vigentes;
III – O servidor ou ente privado estará sujeito a todas as penalidades contidas nas leis e estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

Modelo do Cordão de Girassol – especificações:

1 – Material poliéster acetinado;
2 – Medidas de 15 ou 20mm de largura, por 85 cm de comprimento;
3 – Acabamento são: fixador mosquete e trava de segurança.



Justificativa.

O Cordão Girassol tem como principal objetivo auxiliar na identificação de pessoas com deficiências ocultas em grandes estabelecimentos. Ele é composto por uma faixa estreita verde e estampada com figuras de girassóis para sinalizar a preferência de atendimento e suporte diferenciado a indivíduos com deficiências.

São classificados como deficiências ocultas o autismo, o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), demência, Doença de Crohn, colite ulcerosa e fobias relacionadas a voos. As principais características dessas deficiências estão relacionadas à interação social, comunicação (verbal e não verbal), comportamentos restritivos e destemperos emocionais.

Quando uma pessoa com o Cordão Girassol é identificada, as equipes de atendimento de aeroportos, estações, supermercados e outros tipos de estabelecimentos que trabalham com grandes públicos devem priorizar a assistência a esse cliente e seus acompanhantes.

Tal serviço é capaz de evitar ou amenizar situações de alto estresse, como filas e atrasos, tornando a experiência do indivíduo mais tranquila. Além do uso do cordão como um sinal de alerta, alguns aeroportos pelo mundo já contam com salas especiais para pessoas com algum tipo de deficiência oculta.

Ao optar por usar o Cordão Girassol, a pessoa com deficiência e seus familiares podem usufruir de algumas vantagens, como:

- Ajuda para ler placas de sinalização;
- Auxílio na locomoção;
- Isenção dos processos rotineiros de segurança;
- Exclusão da necessidade de permanecer em filas;
- Recebimento de informações mais detalhadas sobre produtos e serviços dos estabelecimentos;
- Disponibilidade de salas sensoriais;
- Mais tempo de preparo para check-in em aeroportos.

Desde 2016, funcionários do aeroporto Gatwich, em Londres, criaram e fizeram do Cordão de Girassol em símbolo de apoio para pessoas com necessidades ocultas. Entretanto, ainda é novidade na maior parte do Brasil.

Desse modo é necessária uma Lei que disponha sobre normas de concessões e utilização do "Cordão de Girassol" como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas. Além de sinalizar essas condições, o Cordão de Girassol busca oferecer mais assistência e segurança às pessoas com deficiências ocultas ao oferecer a elas atendimento humanizado e prioritário.

Gabinete da Vereadora Manu Lapa (PTB) – Câmara Municipal do Carpina/PE
Tel: (81) 3621-0680 – E-mail: gabinetemanulapa@outlook.com
Praça São José, 40 – São José, Carpina/PE CEP:55815-040
CNPJ:08985624/0001-17

Diante dos motivos elencados acima, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei pelos meus pares.

Carpina, 28 de Abril de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
EMANUELA ROSA ARAUJO PINTO LAPA
Data: 28/04/2023 11:08:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gabinete da Vereadora Manu Lapa (PTB) – Câmara Municipal do Carpina/PE
Tel: (81) 3621-0680 – E-mail: gabinetemanulapa@outlook.com
Praça São José, 40 – São José, Carpina/PE CEP:55815-040
CNPJ:08985624/0001-17